



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

RESOLUÇÃO Nº 302 /2009
SESSÃO DE 03/03/2009 - (43ª SESSÃO)
PROCESSO N.º: 1/3599/2008 AI Nº 200700024-7
RECORRENTE: JEFSON RAGNER CALOU GUERRA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTES: MARIA SOCORRO DE LIMA MENDES
MATRÍCULA: 009941-1-1
CONS.RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS - DIEF. NORMAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Não entrega a SEFAZ da DIEF. Período de 09/2006 a 10/2006. **AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.** Dispositivos legais pertinentes à matéria: Decreto 27.710/05, arts. 1,2,3,4 inciso I, 5 e 6 da IN 14/2005 Penalidade inserta no art.123, VI, "e", item 1, da Lei 12.670/96 com alteração dada pela Lei 13.418/03 e 13.633/05. Recurso Voluntário Conhecido. Negado Provimento. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "Deixar o contribuinte, enquadrado no Regime de pagamento normal - NL, na forma e nos prazos regulamentares de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômicas Fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la. O contribuinte acima identificado não entregou as DIEFs no prazo ref. Os meses de setembro e outubro de 2006 conforme Termo de Intimação de Nº 200629169, o que ensejou o presente Auto de Infração".

Após indicar os dispositivos legais infringidos a agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso VI, alínea "e", item 1 da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03 e 13.633/05.

Exaurido o prazo legal para apresentação de defesa e na inocorrência de qualquer manifestação por parte da empresa lavrou-se o competente Termo de Revelia.

A julgadora monocrática, fls.15, decide-se pela Procedência da autuação. Autuado Revel.

A empresa, fls.21 a 23 ingressa com Recurso Voluntário aduzindo, basicamente, o seguinte:

- ✓ Que não teve o direito de defesa, vez que, não foi devidamente notificado do presente Auto de Infração;
- ✓ Que encaminhou sim Dief dos meses ora analisados;
- ✓ Que o fiscal autuante não anexou qualquer prova do cometimento do ilícito denunciado;
- ✓ Que em momento algum descumpriu a obrigação acessória.
- ✓ Pede: para anular o lançamento; arquivar o processo; extinguir o crédito tributário; determinar diligência para uma melhor apuração da realidade.

Através de Parecer de Nº 487/08 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento a fim de confirmar a decisão condenatória de primeira instância. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis, o relatório.

VOTO:

A matéria que nos é colocada a exame, diz respeito à não entrega no prazo legal das Declarações de Informações Econômico-Fiscais – Dief's referentes aos meses de setembro e outubro de 2006, o que correspondeu a uma multa no importe de **R\$1.209,60 (hum mil, duzentos e nove reais e sessenta centavos)**. No caso em questão, o contribuinte enquadra-se no regime de recolhimento Normal.

A empresa insurgiu-se, categoricamente, contra o lançamento tributário trazendo a baila argumentos que iremos refutar. Passaremos a tecer breves esclarecimentos sobre o objeto da acusação fiscal.

Entendemos, *data venia*, que não podem prosperar os argumentos da empresa autuada.



De acordo com o Termo de Intimação apenso aos autos, o contribuinte fora intimado da necessidade de apresentação ao Fisco das DIEF's referentes aos meses objeto da autuação, mas ficou-se inerte.

Ressalte-se que, tanto o Termo de Intimação (fls.06) como o Auto de Infração (fls.07) foram enviados através de AR.

A tela impressa "Situação de Entrega de DIEF por um Contribuinte" anexada originalmente pela autuante evidencia que o contribuinte fora omissos durante aludidos meses e até a data da autuação a empresa ainda estava omissa em suas obrigações, vez que, conforme nova consulta realizada ao sistema a empresa autuada só entregara as DIEF's em 06/02/2007, após a lavratura do Auto de Infração em 02/01/2007.

A Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) foi instituída pelo Dec. nº 27.710 de 14 de fevereiro de 2005, publicado no DOE em 16 de fevereiro do mesmo ano. Aludido Decreto decorreu da necessidade de racionalizar a entrega, por contribuinte do ICMS, das informações econômico-fiscais. Com a instituição da DIEF a partir de janeiro de 2005 os Artigos 277 a 279 do RICMS que tratavam da entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIM) bem como o Art.280 concernente a Guia Anual de Informações Econômico-Fiscais (GIEF) foram revogados.

A Instrução Normativa Nº14/2005, publicada no DOE em 14/06/2005, e com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005, determinou as condições, forma de apresentação e prazo de entrega da DIEF.

Consoante aludida Instrução, a DIEF é o documento pelo qual o contribuinte declara:

I - os valores relativos às operações de entrada e de saída e às prestações de serviços de transporte e de comunicação realizadas durante o período de referência, bem como os valores do correspondente imposto normal, a título de substituição tributária, antecipação, importação e outras;

II - os créditos e débitos do ICMS lançados em decorrência das operações e prestações;

III - o crédito do ICMS a ser transferido para o período seguinte;

IV - o valor do ICMS do período a recolher;



V - os documentos fiscais utilizados ou cancelados no período;

VII - os produtos, mercadorias ou serviços referente às operações de entrada e saída quando realizadas por (...)

VIII- a relação dos produtos e mercadorias constantes do livro registro de inventário”.

Ela será apresentada:

I - mensalmente, por contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal - NL - e empresa de pequeno porte - EPP -, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS;

II - anualmente, pelos demais contribuintes, até o dia 30 de março, englobando as informações referentes ao período de 1º de janeiro de 31 de dezembro do ano anterior.

Sua entrega é obrigatória, ainda que não tenha havido movimento econômico. E o arquivo magnético da Dief deverá ser transmitido via sistema de transmissão SefazNET ou outra mídia que venha a ser definida pela SEFAZ. O programa gerador (software) da Dief está disponibilizado no site www.sefaz.ce.gov.br para fins de download. A entrega somente poderá ocorrer após o arquivo ser processado e validado sem erros pelo Programa da Dief.

No caso em questão, houve a falta de cumprimento da uma obrigação tributária acessória - a entrega, ao Fisco Estadual, dentro do prazo regulamentar, do documento Declaração de Informações Econômico-Fiscais (Dief).

A não entrega da Dief caracteriza perfeitamente o cometimento de infração, fato que independe de qualquer outra situação para a sua caracterização.

Esclareça-se que, a penalidade a ser aplicada para a falta de apresentação da Dief somente passou a ter previsão legal com a Lei Nº 13.633/05, de 20 de julho de 2005, publicada no DOE em 28 de julho de 2005, sendo a aplicação da multa exigida a partir de 90 (noventa) dias da data da publicação dessa Lei, ou seja, em data de 27 de outubro de 2005.



Destacaremos, para melhor visualização a Lei 13.633/05 que acrescentou a alínea “e” do art.123, VI, da Lei 12.670/96 já alterada pela Lei 13.418/03.

“Art. 123 ...

VI - ...

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais – DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

- 1- **300 (trezentas) Ufirces** por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea”.

Por todo o exposto, resta-nos tão somente concluir, embasados na legislação como fartamente provado que procede a acusação não podendo prosperar os argumentos aduzidos no Recurso Voluntário.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos desse voto e conforme parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO:

- Multa: 300 Ufirces x 2 meses = **600 Ufirces.**
Penalidade: Art.123, VI, “e”, item 1, da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03 e pela Lei 13.633/05.
- **TOTAL DA MULTA: 600 Ufirces**

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE JEFSON RAGNER CALOU GUERRA E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**


RESOLVEM, os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência do Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos desse voto e conforme parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

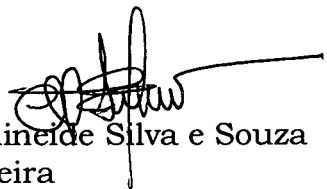
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 14 de MAIO de 2009.

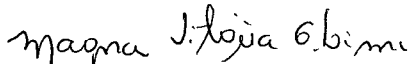
Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente

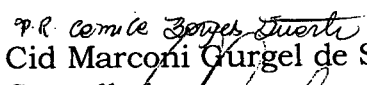
Matteus Viana Neto
Procurador do Estado


CONSELHEIRO(A)S:

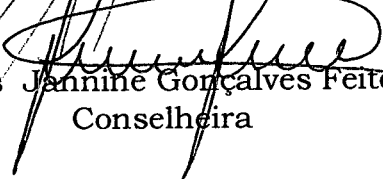

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira Relatora


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira

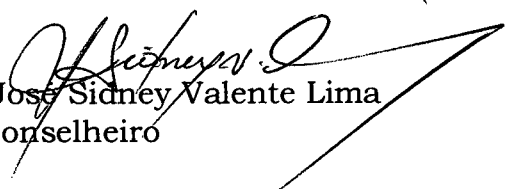

Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira

RESOLUÇÃO Nº _____ / _____
PROC. Nº 1/3599/2008
ELIANE RESPLANDE F. DE SÁ

7


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Vito Simon de Moraes
Conselheiro

